



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002081/2004-03
Recurso nº : 128.595
Acórdão nº : 201-78.341

Recorrente : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO POR AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se tratando de crédito tributário, a lavratura de auto de infração, com imposição de multa de ofício e juros de mora (Selic), não é meio adequado para exigir a devolução da quantia supostamente ressarcida de forma indevida.

RESSARCIMENTO COMPENSADO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO. POSTERIOR APURAÇÃO DE SUPOSTA VEDAÇÃO LEGAL À COMPENSAÇÃO.

A posterior apuração de suposta vedação legal à compensação realizada, pela autoridade fiscal, entre créditos legítimos de ressarcimento do sujeito passivo e débitos de IPI não caracteriza o ressarcimento como indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 14 12 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
17/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002081/2004-03
Recurso nº : 128.595
Acórdão nº : 201-78.341

Recorrente : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI lavrado em 11 de maio de 2004, relativamente a créditos do imposto, recebidos indevidamente a título de ressarcimento em 3 de outubro de 2003.

A Fiscalização resumiu as razões da autuação no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25 a 28.

A empresa é beneficiária do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado - Recof, por meio do qual importa insumos com suspensão do IPI, desde que destinados à fabricação de produtos a serem exportados.

Esclareceu a Fiscalização que a utilização dos insumos importados pelo referido regime em produtos comercializados no mercado interno toma devidos todos os tributos suspensos, inclusive o IPI.

Nessa hipótese, efetuando o recolhimento do IPI, a contribuinte passa a ter direito a creditar-se do valor pago.

E a interessada importou insumos sob esse regime, tendo-os empregado em produtos que saíram para o mercado interno, no período de janeiro a dezembro de 2000.

Para saldar esses débitos, efetuou compensação (Processos nºs 10830.008233/00-41; 10830.005686/00-80; e 10830.001182/2001-14) com créditos de ressarcimento de IPI, cujo pedido constou do Processo nº 10830.005798/01-56.

Os pedidos de compensação constantes dos mencionados processos não teriam sido homologados pelo Serviço de Tributação da DRF em Campinas - SP.

É que os débitos compensados referiram-se ao IPI devido na importação, cuja compensação, segundo entendimento oficial, seria vedada.

A interessada apresentou, a respeito do assunto, consulta à SRRF da 8ª Região, que foi solucionada pela SC SRRF/8ª RF/Disit nº 15, de 2 de janeiro de 2002, que concluiu que a revogação do art. 19 da IN SRF nº 21, de 1997, não possibilitava a referida compensação, em face de a IN SRF nº 98, de 1997, art. 1º, restringir a quitação dos tributos devidos na importação ao Darf-eletrônico; de a IN SRF nº 34, de 1998, alterada pela IN SRF nº 88, de 1998, vedar a compensação de impostos pagos na forma da IN citada anteriormente com impostos devidos na importação; e de ser permitida a compensação somente nos casos de pagamento a maior do imposto devido na Declaração de Importação - DI.

Os valores indevidamente compensados e, conseqüentemente, indevidamente escriturados como créditos de IPI representaram parte das compensações do Processo nº 10830.008233/00-41 e a totalidade do Processo nº 10830.001182/2001-14.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA COM O ORIGINAL
17.06.07
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10830.002081/2004-03
Recurso nº : 128.595
Acórdão nº : 201-78.341

Ocorre que o Processo nº 10830.005798/2001-56 (que dizia respeito ao ressarcimento) foi apreciado e concedido o ressarcimento, sob a forma de compensação (fls. 21 e 22).

Segundo a Fiscalização, *“Dessa forma, ficou configurado um ressarcimento indevido, utilizado sob a forma de compensações com débitos da fiscalizada equivalente ao montante de R\$ 6.799.060,76, apurado de acordo com a planilha a seguir elaborada:”*.

A referida planilha indica que, do valor total do ressarcimento requerido no Processo nº 10830.005798/2001-56 (R\$ 10.000.000,00), foi reconhecido o direito creditório de R\$ 7.726.695,70 (fls. 21 e 22), sendo que R\$ 6.799.060,76 foram compensados, nos processos mencionados, com o IPI devido, relativamente às importações.

A Fiscalização entendeu que o ressarcimento do valor indevidamente compensado foi indevido, estipulando como data do seu recebimento a da aprovação do parecer do Seort (fl. 22), e lançou o referido valor como se devido nessa data, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Intimada do auto de infração em 11 de maio de 2004, a interessada apresentou, em 11 de junho (dia 10 de junho foi feriado de “Corpus Christi”), a impugnação de fls. 35 a 38, juntamente com os documentos de fls. 39 a 91.

Inicialmente, alegou que os períodos relativos aos fatos ocorridos são do ano de 2001, tendo a Fiscalização lavrado auto de infração em relação a 2003, o que comprometeria todo o trabalho de apuração.

Ademais, teria a interessada obtido medida liminar no Processo nº 2002.61.05.002718-7, apresentada contra a solução de consulta da SRRF, que não reconheceu o direito de compensação.

Segundo a interessada, a liminar suspendeu a exigibilidade dos débitos objetos das compensações.

Quanto ao mérito, alegou que os créditos de IPI, decorrentes da aplicação da não-cumulatividade, seriam legítimos, pela simples existência de direito de crédito, não sendo necessário haver pagamento ou recolhimento.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento (Acórdão de fls. 101 a 105), considerando que, tendo havido ressarcimento a maior, seria cabível a lavratura de auto de infração, juntamente com os consectários legais.

Destacou o Relator, em seu voto, que a suspensão por medida liminar restringir-se-ia ao Imposto de Importação e que o lançamento referir-se-ia a ressarcimento e não à exigência de IPI compensado.

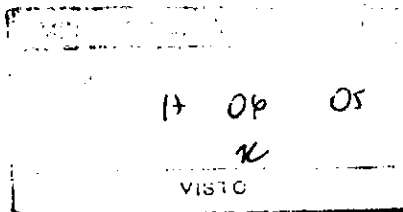
Tendo tomado ciência do Acórdão em 8 de novembro de 2004 (fl. 110), apresentou, em 6 de dezembro, o recurso voluntário de fls. 111 a 120, juntamente com os documentos de fls. 121 a 276.

Preliminarmente, alegou que o auto de infração seria nula, em face da exigência indevida de multa de ofício e juros de mora, uma vez que a medida liminar obtida garantia a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002081/2004-03
Recurso nº : 128.595
Acórdão nº : 201-78.341



suspensão da exigibilidade do crédito. Segundo a recorrente, a autuação teria violado o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

No mérito, fez considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, esclarecendo que, na hipótese do Recof, não há recolhimento no desembaraço, mas que o direito de crédito prevaleceria.

Fez considerações hipotéticas sobre as conseqüências das decisões no Mandado de Segurança, alegando que: 1) se fosse julgado improcedente, teria que efetuar o pagamento do IPI devido, o que originaria novo direito de crédito, no mesmo montante do valor já creditado; e 2) se julgado procedente e mantido o auto de infração, teria o direito de receber todo o valor glosado.

Repetiu as alegações já apresentadas na impugnação, relativamente ao descumprimento da medida liminar.

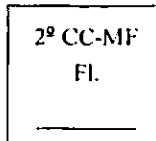
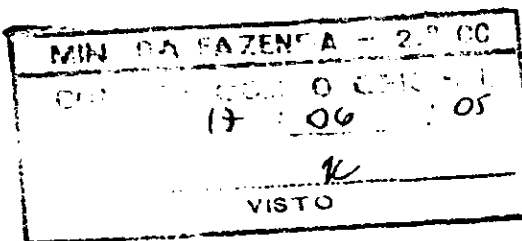
Segundo os documentos de fls. 277 a 279, a recorrente efetuou depósito administrativo para garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002081/2004-03
Recurso nº : 128.595
Acórdão nº : 201-78.341



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Inicialmente, não é possível exigir a devolução de ressarcimento por meio de auto de infração, como se se tratasse de imposto não lançado.

O ressarcimento indevidamente efetuado implicaria o surgimento de um crédito de natureza financeira para a União e não de natureza tributária.

Conforme definição do CTN, a obrigação tributária decorre do fato gerador de tributo ou de conversão de descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, embora o crédito fosse decorrente da legislação tributária, a natureza do crédito não é de obrigação tributária, não cabendo, na hipótese, lavratura de auto de infração, nem aplicação de multa por falta de declaração ou de recolhimento de tributo, nem de juros de mora decorrentes de pagamento de tributo com atraso.

Esse aspecto bastaria para caracterizar a exigência como insubsistente, ao menos em parte. Entretanto, deve ser observada, no caso, a disposição do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No Termo de Verificação de fl. 25, a Fiscalização afirmou que o Seort não teria homologado a compensação, à vista da SC nº 2/2002 da SRRF/8ª RF (fls. 17 a 20).

Entretanto, segundo cópias de fls. 20 e 21, o Seort/DRF/Campinas homologou a compensação tratada no Processo nº 10830.005798/2001-56, no limite do crédito reconhecido (R\$ 7.726.695,70). No despacho, ficou claro que os débitos não foram declarados em DCTF.

O despacho do Seort, cuja cópia está na fl. 23, apenas encaminhou o processo ao Sefis para "*lançamento de eventuais reflexos decorrentes das novas verificações realizadas nos processos nº 10830.008233/001-41 e 10830.001182/2001-14*", não havendo demonstração de que as compensações não foram homologadas.

As compensações foram efetuadas pela Delegacia, à vista de requerimento do sujeito passivo. Portanto, o crédito escriturado decorre da extinção do crédito tributário, efetuado nos termos da lei.

Assim, a DRF utilizou-se de argumento infundado para reverter os efeitos de sua própria decisão, que concedeu à recorrente o direito de crédito e o utilizou para extinguir obrigações.

Ademais, a recorrente não recebeu, em espécie, o ressarcimento. Foi-lhe reconhecido um direito de crédito, que, a seguir, foi utilizado para quitar débitos. Portanto, o crédito do sujeito passivo foi alocado a um crédito do Fisco.

Nesse contexto, se fosse possível a anulação do despacho decisório que reconheceu o direito de crédito e as compensações, questão que me abstenho de apreciar no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002081/2004-03
Recurso nº : 128.595
Acórdão nº : 201-78.341

Processo nº 10830.002081/2004-03
Recurso nº 128.595
Acórdão nº 201-78.341
VISTO

2º CC-MF
Fl.

âmbito do presente recurso, ainda que a compensação fosse desfeita, para exigir os créditos do Fisco compensados, restaria ao sujeito passivo um direito de crédito, não recebido.

Obviamente, o procedimento da Delegacia foi contraditório. Lavrou auto de infração exigindo um direito de crédito com base numa compensação irregular não desfeita, cuja anulação daria à recorrente o direito do crédito exigido.

O ressarcimento não foi indevido, pois a recorrente tinha o direito ao crédito. Indevida foi a compensação, o que tornaria, logicamente, cabível a exigência dos débitos compensados, mas nunca a exigência do ressarcimento.

Não foi adotado, portanto, um procedimento aceitável em relação à questão. Se a compensação foi indevidamente efetuada, foi a DRF que errou e não a contribuinte.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

